



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021591 - PR (2025/0299896-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E B DE O E E L
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO : R V
ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
NATHALIA GRACINSKI RIPPEL - PR124482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática, ainda cabível agravo interno na origem.
2. O objetivo recursal é decidir se houve exaurimento das vias ordinárias e se embargos de declaração rejeitados seriam suficientes para afastar a Súmula n. 281/STF, além de verificar a aplicação da fungibilidade recursal.
3. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática não exaure a instância ordinária, porquanto cabia agravo interno na origem. Incide, pois, a Súmula n. 281/STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021591 - PR(2025/0299896-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E B DE O E E L
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784
ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
AGRAVADO : R V
ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510
RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841
BRUNA ROHR NESELLO - PR052595
CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807
NATHALIA GRACINSKI RIPPEL - PR124482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF . . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática, ainda cabível agravo interno na origem.
2. O objetivo recursal é decidir se houve exaurimento das vias ordinárias e se embargos de declaração rejeitados seriam suficientes para afastar a Súmula n. 281/STF, além de verificar a aplicação da fungibilidade recursal.
3. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática não exaure a instância ordinária, porquanto cabia agravo interno na origem. Incide, pois, a Súmula n. 281/STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. E. B. DE O. E. E. L. (C.) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 281 do STF.

Nas razões do presente inconformismo, C. alegou que a aplicação da Súmula n. 281 não seria cabível no caso dos autos, porquanto, ao contrário do consignado na decisão ora recorrida, a instância ordinária foi devidamente exaurida.

Aduziu que a jurisprudência do STJ proclama que, em caso de decisões monocráticas, a interposição de embargos declaratórios, mesmo que rejeitados, tem o condão de levar a matéria ao julgamento pelo órgão colegiado, afastando-se, assim, a incidência da referida Súmula (e-STJ, fls. 1.052-1.058).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.062-1.067).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece acolhimento.

Nas razões do presente inconformismo, C. alegou que a aplicação da Súmula n. 281 não seria cabível no caso dos autos, porquanto, ao contrário do consignado na decisão ora recorrida, a instância ordinária foi devidamente exaurida.

Aduziu que a jurisprudência do STJ proclama que, em caso de decisões monocráticas, a interposição de embargos declaratórios, mesmo que rejeitados, tem o condão de levar a matéria ao julgamento pelo órgão colegiado, afastando-se, assim, a incidência da referida Súmula.

Contudo, sem razão.

No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do Relator no Tribunal estadual, contra a qual ainda era cabível a interposição de agravo interno.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a interposição do recurso especial contra decisão monocrática não tem o condão de exaurir a instância ordinária.

Nesse sentido, colacionou-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator.

2. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula n. 281 do STF .

3. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Dessa forma, incide, por analogia, o teor da Súmula n. 281 do STF, haja vista que na justiça de origem ainda cabia recurso da decisão impugnada.

Logo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.021.591 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299896-4

Número de Origem:

00038898620188160170 00096679020258160170 00129596420178160170 129596420178160170
38898620188160170 96679020258160170 9667902025816017000038898620188160170

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E B DE O E E L

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647

ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784

ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044

AGRAVADO : R V

ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841

BRUNA ROHR NESELLO - PR052595

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

NATHALIA GRACINSKI RIPPEL - PR124482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E B DE O E E L

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647

ALEX SANDER DA SILVA GALLIO - PR031784

ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044

AGRAVADO : R V

ADVOGADOS : MARCELO DALANHOL - PR031510

RUY FONSATTI JUNIOR - PR024841

BRUNA ROHR NESELLO - PR052595

CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR083807

NATHALIA GRACINSKI RIPPEL - PR124482

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026